



**MUNICÍPIO DE ITARANA**  
Estado do Espírito Santo  
**Poder Executivo**  
Unidade Central de Controle Interno

## **RELATÓRIO DE AUDITORIA INTERNA - 06/2021**

**Modalidade:** Conformidade, Verificação e Legalidade

**Unidade Gestora:** Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itarana

Setembro de 2021  
Itarana/ES

## **1. INTRODUÇÃO**

Considerando que o Plano Anual de Auditoria Interna é elaborado com base na Instrução Normativa do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo nº 068/2020, que regulamenta o envio da Prestação de Contas Anual – PCA ao Controle Externo;

Considerando que neste exercício estamos realizando auditoria na modalidade de conformidade, verificação e legalidade dos atos de gestão da Autarquia para compor a PCA de 2021, como forma também, de realizar o acompanhamento das ações recomendadas em auditoria anterior;

Considerando que alguns pontos de controle merecem ajustes necessários para regularizar impropriedades encontradas a fim de alcançar a eficiência e eficácia nos atos de gestão do município;

Elaboramos este relatório com a finalidade de correição das constatações encontradas a partir das recomendações elencadas abaixo:

## **2. DOS ACHADOS DE AUDITORIA**

### **2.1. Ponto de Controle 2.6.1**

Em relação ao ponto de controle 2.6.1, avaliamos se as funções de confiança estão sendo exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo e se os cargos em comissão se destinam apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

#### **2.1.1. Situação Encontrada**

O Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itarana, até o presente momento, não possui funções de confiança ou cargos em comissão, o único ativo é o cargo do Diretor Geral da Autarquia que possui caráter comissionado que se destina às atribuições de direção e chefia.

#### **2.1.2. Evidências**

- Sistema Informatizado de Administração de Recursos Humanos;
- Legislação Municipal.

### **2.2. Ponto de Controle 2.6.5**

Sobre o ponto de Controle 2.6.5, avaliamos se houve pagamento de despesas com subsídios, vencimentos, vantagens pecuniárias e jetons não autorizados por lei específica.

### 2.2.1. Situação Encontrada

Dentro da amostra selecionada verificamos que não ocorreu pagamento de despesas não autorizadas por lei, porém alguns apontamentos são necessários para melhorar os atos de gestão:

- a) Situação 1: Diante da análise da ficha financeira do servidor Renato de Souza Araújo, verificamos que seu adicional de periculosidade não está sendo incluído para a base de cálculo das horas extras.
- b) Situação 2: Observamos, dentro da amostra selecionado, que ocorreu pagamento de salário família em remuneração maior que o permitido.
- c) Situação 3: Quanto ao pagamento das horas extras, verificamos que não está sendo seguidas as recomendações passadas no relatório de auditoria anteriormente enviado a Autarquia, dessa forma, reiteramos para as ocorrências das mesmas situações encontradas, como: a ausência de requisição justificada da chefia imediata quanto a realização de horas extraordinárias, ausência de motivação suficiente das situações excepcionais e temporárias, e, ainda, da realização de horas extras acima do limite máximo de 02 (duas) horas diárias sem demonstrar necessidade imperiosa para atender à realização de serviços inadiáveis, ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto à Administração.

#### Nota Técnica:

O pagamento de horas extras deve ser entendido como uma forma de gratificar o servidor que realizar serviço extraordinário, além de sua jornada normal de trabalho, para atender a situações excepcionais e temporárias. Portanto não deve ser vista como uma forma de complementar a remuneração do servidor.

O próprio Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Itarana, Lei Complementar Municipal nº 01/2008 dispõe dos casos, condições e quantidade de horas que podem ser realizadas extraordinariamente.

Art. 59 O período extraordinário não está compreendido nos limites previstos no art. 56, devendo ser remunerado com a gratificação prevista no art. 89.

§ 1º O período extraordinário somente será assim considerado quando **requisitado justificadamente pela chefia imediata**, não podendo exceder o limite máximo de 2 (duas) horas diárias.

§ 2º Ocorrendo necessidade imperiosa, poderá o período extraordinário exceder o limite máximo previsto no § 1º deste artigo, para atender à realização de serviços inadiáveis, ou cuja

inexecução possa acarretar prejuízo manifesto à Administração, observado o disposto no art. 89.

§ 3º Poderá ser adotado o sistema de compensação de horários, desde que atendida a conveniência da Administração e a necessidade de serviço.

§ 4º A compensação a que se refere o § 3º deste artigo será em dobro, em se tratando de serviço extraordinário executado aos domingos e feriados.

(...)

Art. 89 O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

§ 1º O cálculo da hora será efetuado sobre a remuneração do servidor, sendo vedada a sua incorporação.

§ 2º O serviço extraordinário realizado no horário previsto no art. 98 será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

§ 3º A concessão da gratificação de que trata este artigo **dependerá de requisição justificada** da chefia imediata, autorizada pelo Secretário da pasta a qual se vincula o servidor.

Art. 90 **Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias**, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias e 52 (cinquenta e duas) horas mensais, observado o disposto no art. 59, §§ 1º e 2º.

Art. 91 Havendo a compensação de horários prevista no art. 59, §§ 2º e 3º, não será concedida a gratificação de que trata esta Seção.

Art. 92 O exercício de cargo em comissão, bem como o de função de confiança, exclui a gratificação por serviço extraordinário.

Art. 93 A gratificação prevista por serviço extraordinário não incorporará à remuneração.

Art. 94 É vedado conceder gratificação por serviço extraordinário com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

## 2.2.2. Evidências

- Legislação Municipal;
- Fichas Funcionais;
- Sistema Informatizado de Administração de Recursos Humanos.

### 2.2.3. Amostra

Selecionamos, aleatoriamente, pelo método de amostragem, conforme sorteio aleatório de planilha do Excel, 07 (sete) servidores ativos dos 19 (dezenove) servidores contratados temporariamente (exceto os servidores do magistério), uma média de 30% (trinta por cento), sendo a análise feita referente aos meses de janeiro a junho de 2021.

Desta forma, obtemos a seguinte amostra:

	Nome	Cargo
01	Alessandro de Zan	Fiscal de Saneamento
02	Douglas Martins da Silva	Artífice de Obras e Serviços Públicos
03	Renato de Souza Araújo	Bombeiro
04	Rogério Perin	Operador de ETA
05	Valdir Jose dos Santos	Operador de Pequeno Sistema ETA
06	Kellis Scárdua Rolla	Assistente Administrativo
07	Marlúcio Passos Silva	Operador de Pequeno Sistema ETA

Tabela 01

### 2.2.4. Recomendações

a) Recomendação 1:

Recomendamos a utilização do Adicional Periculosidade na base de cálculo das Horas Extras, conforme posição do TST, firmada na Orientação Jurisprudencial nº 267, onde dispõe que o valor do adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extras.

b) Recomendação 2:

Recomendamos, conforme Portaria N°477/21 de 1° de janeiro, que o pagamento do salário família no exercício de 2021 ocorra apenas para trabalhadores com remuneração mensal de até R\$ 1.503,25 (mil, quinhentos e três reais e vinte e cinco centavos).

Onde, para que os empregados tenham direito ao salário família, deve-se considerar o total da sua remuneração, ou seja, a renda formada pelo salário-base acrescido de outros adicionais como: horas extras, adicionais ou comissões.

c) Recomendação 3:

Recomendamos que para a realização de horas extraordinárias seja expedida, primeiramente, requisição justificada da chefia imediata.

Recomendamos que seja cumprido o disposto no artigo 90 da LCM nº 01/2008 sobre a realização de horas extraordinárias apenas para atender a situações excepcionais e temporárias.

Recomendamos que, se requisitada justificadamente a realização de horas extraordinárias e se for para atender a situações excepcionais e temporárias, não exceda o limite máximo de 02 (duas) horas diárias, com exceção do atendimento de serviços inadiáveis, ou, cuja sua inexecução possa acarretar prejuízo manifesto à Administração, sendo este, fundamentado.

Caso exceda ao limite diário, deve-se atentar a realização de no máximo 52 (cinquenta e duas) horas mensais, tendo em vista que o excesso de horas extraordinárias pode proporcionar ao servidor uma condição de trabalho não mais produtiva e, por consequência, exaustiva, aumentando consideravelmente a chance de ocorrência de acidentes de trabalho, bem como a degradação da saúde e bem estar do mesmo.

**2.3. Ponto de Controle 2.2.10**

Em relação ao ponto de controle 2.2.10, avaliamos que não ocorreu, entre os meses de janeiro a junho, execução de programas e de projetos de governo não incluídos na Lei Orçamentária Anual.

**2.3.1. Evidências**

- Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021 (LM 1369/2020);
- Lei Orçamentária Anual 2021 (LM 1372/2021);
- Sistema Informatizado de Contabilidade Pública.

**2.4. Ponto de Controle 2.5.1**

Em relação ao ponto de controle 2.5.1, avaliamos se foram realizadas as retenções na fonte e o devido recolhimento de impostos, contribuições sociais e contribuições previdenciárias devidas pelas pessoas jurídicas contratadas pela administração pública.

#### 2.4.1. Situação Encontrada

Verificamos que os impostos estão sendo recolhidos corretamente, além de estar ocorrendo a devida retenção na fonte do imposto de renda das pessoas jurídicas contratadas pela Autarquia, porém, as declarações da alíquota aplicada como base de cálculo do ISS sobre as empresas optantes pelo Simples Nacional não estão sendo anexados nos processos, conforme recomendado em auditoria anterior.

#### 2.4.2. Evidências

- Sistema Informatizado de Contabilidade Pública;
- Processos disponibilizados pela contabilidade, conforme Autorização de Serviço de Auditoria 02/2021.

#### 2.4.3. Amostra

Foi selecionado, aleatoriamente, o mês de maio de 2021 para análise tendo como amostra os processos com retenção na fonte e recolhimento de imposto das pessoas jurídicas.

Desta forma, obtivemos a seguinte relação, solicitada e disponibilizada conforme ASA 01/2021:

Nº Empenho	Nº Liquidação	Nº Pagamento	Credor
44/2021	112/2021	144 e 145/2021	Mecânica Flegler LTDA
35/2021	123/2021	158 a 160/2021	WSIMON Assessoria, consultoria e informática LTDA

Tabela 01

#### 2.4.4. Recomendação

Recomendamos que seja anexada declarações do enquadramento conforme o faturamento para fins de apuração e comprovação da alíquota de recolhimento do ISS das empresas optantes pelo Simples Nacional e que estas, sejam expedidas através de assessoria contábil da empresa e anexados a cada processo de pagamento.



### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, encaminhamos o Relatório de Auditoria Interna nº 06/2021, nos termos do artigo 25 da Instrução Normativa SCI nº 002/2014.

Ressaltamos que este relatório **não esgota** os achados que possam ser detectados em futuras auditorias realizadas, se alterada a profundidade e a extensão dos procedimentos adotados.

Face aos exames realizados e os resultados obtidos onde verificamos que se atendidas as recomendações, as falhas encontradas podem ser corrigidas e/ou evitadas.

No mais, lembramos que a Auditoria Interna deve ser entendida como uma atividade de assessoramento à Administração, de caráter essencialmente preventivo quanto à ocorrência de irregularidades, desvios e perdas de recursos públicos, destinada a agregar valor e a melhorar as operações da entidade, fortalecendo a gestão e racionalizando as ações de controle interno.

Alertamos, ainda, quanto aos riscos e respectivos ônus pelos descumprimentos das normas, políticas e procedimentos de controles internos, para assegurar que a sua atuação, efetivamente, se dê em benefício do interesse público adotando as medidas cabíveis dispostas e o verificado neste Relatório.

Itarana/ES, 08 de setembro de 2021.

**Flávia Colombo Dal'Col**  
Auditora Pública Interna  
Poder Executivo  
Matrícula 003513